

VOTO**PROCESSO: 00058.077619/2012-99****INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A****DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.077619/2012-99	650.198.152	17/08/2012	1489/2012	20/09/2012	18/10/2012	07/11/2012	14/07/2015	16/09/2015	RS 17.500,00	28/09/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

No dia 17/08/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Campo Grande, foi constatado que a empresa aérea AVIANCA não respeitou a prioridade no embarque de passageiros portadores de necessidades especiais do voo 6385 (SBCG-SBCY), conforme disposto no art.21, da Resolução nº09, de 05/06/2007. Horário HOTRAN de partida: 19h15m (horário local). Infração constatada às 18h55m. Portão de Embarque: 02

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros com necessidade de assistência especial, no aeroporto de Campo Grande/MS.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Nulidade do AI por ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração - que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - descrição objetiva da infração - inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 - , enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente. Acrescenta que não constou no AI a identidade dos passageiros que possuíam a prioridade de embarque tão pouco a identidade dos funcionários responsáveis pelo atendimento.

II - Não descumprimento da legislação - a prioridade de embarque a passageiros que necessitam de assistência especial é respeitada em todos os procedimentos da empresa. No voo 6385, de 17/08/2012, há registro de atendimento de check-in a um passageiros INF, porém, não houve solicitação. A passageira que se apresentou acompanhada da criança de colo teve garantida a prioridade de atendimento. Os funcionários da empresa realizam o *speech* através do alto falante solicitando a apresentação dos passageiros prioritários, porém, não há como controlar a apresentação dos passageiros para embarque.

2.3. Por fim requer seja declarado nulo o AI por inobservância de requisito objetivo de validade e caso superada a preliminar arguida seja julgado insubsistente o AI determinando o arquivamento do processo administrativo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 34/38), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário dos

passageiros que necessitavam de assistência especial, no voo 6385 (SBCG-SBCY), através do portão 2, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, no dia **17/09/2012, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.**

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia e acrescenta:

I - **Ausência de comprovação da infração mencionada** - que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008. Afirma que a instrução do relatório com prova da ocorrência é requisito de validade que não pode ser desconsiderado, vez que não haveria outra oportunidade de se comprovar a ocorrência ou não da infração e pela ausência de comprovação da prática infracional, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, por inobservância de requisito objetivo de validade.

II - **Que não há como produzir prova impossível** - a fiscalização não pode valer-se do dever do atuado de fazer prova de suas alegações para imputar-lhe autuações sem que os processos sejam instruídos, na forma da regulamentação vigente, com provas de sua ocorrência, ciente da impossibilidade de contradizer, no âmbito do processo administrativo, uma ocorrência cuja prova requer produção imediata.

2.6. Assim, finalmente, requereu a anulação do Auto de Infração e a reforma da decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada com conseqüente arquivamento do respectivo processo administrativo.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, **contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.**

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que *“a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”*. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugava nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e conseqüente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

*§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e **entra na respectiva aeronave**, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(Destacamos)

4.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas e se **consoma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão “**e entra na respectiva aeronave**”. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, a **efetiva entrada na aeronave**.

4.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consoma quando o passageiro entra na aeronave.

4.11. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente os passageiros que necessitavam de assistência especial, no voo 6385 (SBCG/SBCY), no Aeroporto de Campo Grande/MS, em 17/08/2012, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.12. **Das Alegações do Interessado**

4.13. **Quanto aos argumentos trazidos em defesa prévia** entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

4.14. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo - ausência de comprovação da infração mencionada** - esclareço que Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme determina o art. 291 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

4.15. Por conseguinte, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: “*Art. 4º. O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.*”

4.16. Sendo assim, o auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.17. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do art. 12 da IN nº 08/2008 é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

*Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

(destacamos)

4.18. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

4.19. Ademais, a infração pode ser atestada pelo próprio agente administrativo, que nada o impede de atuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo quando possível dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando,

por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento. Dessa maneira, afasto este argumento da recorrente.

4.20. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - não há como produzir prova impossível** - temos que no Direito Administrativo a teoria da prova diabólica, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

4.21. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.22. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade do processo por impossibilidade de produção de prova negativa.

4.23. Desta forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que cumpriu, no caso, a exigência do art. 21 da Resolução ANAC 09/2007, restando configurada a infração apontada no AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **17/08/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1546610), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números **638.428.135** e **639.150.138**, ambos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537620** e o código CRC **12CFE68C**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 3000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

 CADIN: Não
Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637262137	60840004655200933	24/10/2016	21/05/2008	R\$ 7.000,00	25/10/2016	7.023,10	7.023,10		PG	0,00
2081	637341130	60800065728201154	24/10/2016	11/05/2008	R\$ 7.000,00	25/10/2016	7.023,10	7.023,10		PG	0,00
2081	637636133	00058007433201272	07/11/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	07/11/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637688136	00058016765201248	17/10/2016	10/02/2012	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637689134	00058002560201285	17/10/2016	26/12/2011	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637690138	00058019245201297	26/09/2016	02/03/2012	R\$ 7.000,00	26/09/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637720133	00058006293201304	23/08/2013	27/12/2012	R\$ 8.750,00	23/08/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638151130	60840002369201077	12/01/2018	18/01/2008	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638236133	00058050963201311	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638237131	00058050909201376	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638238130	00058047270201341	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638239138	00058047253201312	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638428135	00058005729201259	04/10/2013	20/01/2012	R\$ 8.750,00	05/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638852133	60800155687201197	18/10/2013	09/08/2011	R\$ 1.400,00	18/10/2013	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	639150138	00058005733201217	07/11/2013	20/01/2012	R\$ 8.750,00	07/11/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	639713131	00058006282201316	16/12/2013	27/12/2012	R\$ 8.750,00	16/12/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	639727131	00058080904201297	12/09/2016	10/08/2012	R\$ 7.000,00	12/09/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	639966135	00058019044201290	01/09/2017	02/03/2012	R\$ 7.000,00	18/08/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640026134	00065132306201301	10/01/2014	25/07/2013	R\$ 7.000,00	13/12/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640032139	00065132318201327	13/01/2014	23/08/2013	R\$ 3.500,00	13/12/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	640115135	00058020638201243	06/03/2017	07/03/2012	R\$ 7.000,00	07/03/2017	7.023,10	7.023,10		PG	0,00
2081	640186134	00065132302201314	17/01/2014	25/07/2013	R\$ 7.000,00	17/01/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640308145	00065167199201333	28/02/2014	16/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640309143	00065167183201311	28/02/2014	18/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640310147	00065167181201321	28/02/2014	07/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640311145	00065167203201353	28/02/2014	24/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640314140	00065167169201317	28/02/2014	26/07/2013	R\$ 2.100,00	27/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640315148	00065167197201334	28/02/2014	14/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640316146	00065167198201389	28/02/2014	18/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640317144	00065167201201364	28/02/2014	24/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640318142	00065167173201385	28/02/2014	15/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640319140	00065167172201331	28/02/2014	19/07/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640320144	00065167180201387	28/02/2014	05/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640321142	00065167170201341	28/02/2014	26/07/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640322140	00065167177201363	28/02/2014	13/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640323149	00065167175201374	28/02/2014	26/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640324147	00065167202201317	28/02/2014	07/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640325145	00065167176201319	28/02/2014	30/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640351144	00058095926201251	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640353140	00058048280201302	12/01/2018	29/12/2012	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640368149	00058095935201242	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640376140	00058098967201248	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640377148	00058095965201259	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640387145	00058095969201237	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640388143	00058095971201214	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	03/04/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640389141	00058095942201244	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640390145	00058095932201217	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	04/08/2017	8.647,80	8.647,80		PG	0,00

2081	640391143	00058095915201271	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	04/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	640392141	00058095939201221	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640393140	00058095949201266	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	03/04/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640596147	00058084992201241	21/03/2014	22/11/2007	R\$ 1.750,00	21/03/2014	1.750,00	1.750,00	PG	0,00
2081	640632147	60800088599201172	21/03/2014	19/04/2011	R\$ 8.750,00	21/03/2014	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	640657142	00065167174201320	24/03/2014	15/08/2013	R\$ 2.100,00	24/03/2014	2.100,00	2.100,00	PG	0,00
2081	640849144	00058020610201214	20/03/2017	02/03/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640875143	00058028543201278	03/04/2017	29/02/2012	R\$ 7.000,00	03/04/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640878148	00058005949201282	03/04/2017	20/01/2012	R\$ 7.000,00	04/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	640968147	00058013939201300	20/03/2017	07/02/2013	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641003140	60800199480201124	11/04/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	11/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641115140	00058007131201385	25/04/2014	14/01/2013	R\$ 7.000,00	15/04/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641119143	00058007137201352	25/04/2014	14/01/2013	R\$ 7.000,00	17/04/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641134147	00058028366201220	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641139148	00058028342201271	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641140141	00058028495201218	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641159142	00058028330201246	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641160146	00058028501201237	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641255146	00058010127201213	22/05/2017	03/02/2012	R\$ 8.750,00	19/05/2017	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	641287144	00058010105201216	03/04/2017	03/02/2012	R\$ 8.750,00	03/04/2017	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	641297141	60800111180201121	09/05/2014	26/01/2011	R\$ 7.000,00	09/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641298140	00065143453201306	09/05/2014	21/08/2013	R\$ 7.000,00	09/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641299148	00065143457201386	09/05/2014	21/08/2013	R\$ 7.000,00	09/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641301143	60800111059201108	09/05/2014	20/08/2011	R\$ 7.000,00	08/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641315143	60800088556201197	22/05/2017	19/04/2011	R\$ 17.500,00	22/05/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641349148	00058066978201211	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641350141	00058067333201203	08/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	641351140	00058067007201298	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641352148	00058067323201260	15/05/2017	29/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641355142	00058067320201226	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641356140	00058067313201224	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641357149	00058066929201288	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641358147	00058066933201246	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641359145	00058067290201258	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641360149	00058066992201214	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641361147	00058066990201225	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641362145	00058066986201267	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641363143	00058066982201289	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641364141	00058066811201250	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641365140	00058066973201298	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641366148	00058067001201211	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641367146	00058066923201219	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641826140	00058063805201321	28/07/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	17/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641827149	00058063797201313	03/08/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	26/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641835140	00058048286201371	30/06/2017	29/12/2012	R\$ 7.000,00	30/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641836148	00058063818201309	30/06/2017	23/12/2012	R\$ 7.000,00	30/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641837146	00058063556201374	28/07/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	17/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641838144	00058063828201336	25/09/2017	23/12/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	641839142	00058063561201387	30/06/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	30/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641922144	00058003531201231	10/07/2014	29/12/2011	R\$ 8.750,00	10/07/2014	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	641932141	00058035900201254	22/09/2017	02/04/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	641933140	60800214302201131	05/01/2018	17/10/2011	R\$ 7.000,00	05/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642368140	60840004778200974	28/07/2014	22/03/1999	R\$ 3.500,00	28/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642375142	00058070390201342	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642376140	00058070397201364	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642377149	00058070478201364	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642378147	00058070482201322	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642379145	00058071152201354	09/06/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	14/06/2017	7.115,50	7.115,50	PG	0,00

2081	642380149	00058071179201347	09/06/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	14/06/2017	7.115,50	7.115,50	PG	0,00
2081	642418140	00058070488201308	06/10/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	06/10/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642419148	00058071054201317	29/09/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642420141	00058071141201374	02/10/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	11/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642421140	00058071164201389	29/09/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642422148	00058071194201395	29/09/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642456142	00058028299201243	15/01/2018	27/01/2008	R\$ 10.000,00	15/01/2018	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	642457140	00058071205201337	29/09/2017	20/06/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642460140	00058071199201318	04/01/2018	20/06/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642579148	60800196805201117	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642580141	60800199435201170	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642581140	60800199450201118	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642582148	60800196789201162	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642686147	00058070407201361	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642687145	00058070424201307	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642702142	00058070414201363	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642754145	00058070431201309	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642779140	60800041499201114	27/10/2014	11/10/2011	R\$ 2.800,00	27/10/2014	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	642780144	60800041502201191	27/10/2014	11/10/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642844144	60800137000201131	02/10/2017	14/07/2011	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	642866145	60800139962201125	08/09/2014	18/07/2011	R\$ 3.500,00	08/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	643005148	60800181967201151	18/09/2014	01/09/2011	R\$ 8.750,00	18/09/2014	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	643012140	60800199470201199	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	18/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	643013149	60800199458201184	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	18/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	643331146	00058097170201366	06/10/2017	30/10/2013	R\$ 7.000,00	06/10/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	643847144	00058066996201201	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643848142	00058064597201205	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643849140	00058064742201240	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	31/01/2018	8.507,80	8.507,80	PG	0,00
2081	643850144	00058066895201221	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643851142	00058064738201281	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643852140	00058064724201268	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643853149	00058066890201207	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	31/01/2018	8.507,80	8.507,80	PG	0,00
2081	643854147	00058066871201272	06/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643855145	00058066901201241	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643856143	00058064788201269	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643857141	00058066906201273	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	31/01/2018	8.507,80	8.507,80	PG	0,00
2081	643858140	00058064752201285	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643859148	00058064745201283	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643860141	00058066804201258	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643861140	00058066888201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643862148	00058064663201239	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643863146	00058064612201215	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643864144	00058064606201250	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643865142	00058064610201218	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643866140	00058064672201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 901 até 1050 de 1178 registros

⇒ Páginas: 1 2 3 4 5 6 [7] 8 [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo:00058.077619/2012-99

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa n° (SIGEC):650.198.152

AI/NI:1489/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A.**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, Analista Administrativo, em



05/04/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1676149** e o código CRC **94487ED1**.
